

REGULAMENTO

DO

SAM 3 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

16 DE OUTUBRO DE 2023

CAPÍTULO I

Do Fundo

Artigo 1º - O **SAM 3 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (doravante designado “**FUNDO**”), constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo de duração indeterminado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros e classificado como Multimercado, nos termos da Instrução Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM 555”).

Parágrafo Primeiro – Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 2º da ICVM 555.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** é destinado à captação de recursos de investidores profissionais, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM n° 30, de 11 de maio de 2021.

CAPÍTULO II

Da Instituição Administradora e Prestadores de Serviços

Artigo 2º - A administração do **FUNDO** é exercida pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na : Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP: 05.410-002, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.667, de 19 de abril de 2021, doravante designada como **ADMINISTRADOR**.

Artigo 3º - Os serviços de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidos pela **QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 17.707.098/0001-14, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 13.202, expedido em 7 de agosto de 2013, que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do **FUNDO** e exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento, doravante designada como **GESTORA**.

Parágrafo Primeiro - Em consonância com o disposto no caput, a **GESTORA** terá poderes para:

- I. Negociar, vender, contratar, ou de qualquer forma dispor em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO**, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e
- II. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - A **GESTORA** deve encaminhar ao **ADMINISTRADOR**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO**, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo **ADMINISTRADOR**, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o **FUNDO**.

Artigo 4º - Os serviços de custódia, escrituração e tesouraria, incluindo controladoria de ativos e de passivos, são prestados ao **FUNDO** pelo próprio **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia e escrituração de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021 e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, doravante designado como **CUSTODIANTE**.

Artigo 5º - Os serviços de distribuição e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do **ADMINISTRADOR**.

Capítulo III

Das Vedações ao Administrador e à Gestora

Artigo 6º. É vedado ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA**, conforme o caso, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM;

- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, em nome do **FUNDO**, exceto mediante aprovação dos cotistas do **FUNDO** reunidos em assembleia geral de cotistas nos termos do artigo 24, Inciso XII, deste Regulamento;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas; e
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo IV

Das Obrigações do Administrador e da Gestora

Artigo 7º. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao **FUNDO** e deste Regulamento, são obrigações do **ADMINISTRADOR**:

- I. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do **FUNDO**:
 - a. os registros de cotistas e de transferências de cotas;
 - b. o livro de atas das assembleias gerais de cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d. os pareceres dos auditores independentes;
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
 - f. a documentação relativa às operações do **FUNDO**; e
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do **FUNDO** em mercado organizado;
- III. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **FUNDO**, inclusive da lâmina, se houver;
- IV. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável ou neste Regulamento;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**;

- VII. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XII deste Regulamento;
- VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;
- IX. cumprir fielmente as deliberações da assembleia geral de cotistas; e
- X. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento.

Capítulo V

Da Substituição do Administrador e da Gestora

Artigo 8. O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem ser substituídos nas seguintes hipóteses:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas, a qual poderá ser realizada com Justa Causa sempre motivada, ou sem Justa Causa, conforme abaixo definido.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o **ADMINISTRADOR** obrigado a convocar, imediatamente, a assembleia geral de cotistas para eleger seu substituto e/ou o substituto da **GESTORA**, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas ou à CVM, em qualquer caso, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, a convocação dessa assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o **ADMINISTRADOR** e/ou a **GESTORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar prestador de serviços de administração temporário até a eleição da nova administração.

Parágrafo Quarto - A destituição da **GESTORA** sem Justa Causa deverá ser precedida de envio, pelo **ADMINISTRADOR** à **GESTORA**, de uma comunicação escrita com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência da destituição e ela permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída ou até a data de liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de destituição sem Justa Causa, a qualquer tempo, da

GESTORA, esta deverá, observados os termos do artigo 17, Parágrafo Quarto e seguintes, receber a totalidade da Taxa de Performance, apurada e paga nos termos deste Regulamento como e se a destituição não tivesse ocorrido.

Parágrafo Sexto - Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada “Justa Causa” a comprovação de que a **GESTORA** (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades, desde que devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado e/ou administrativo cuja decisão não seja passível de recurso; ou (ii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado, ou (iii) foi impedida de exercer permanentemente atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; ou (iv) a ocorrência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, conforme o caso. Na hipótese de destituição da **GESTORA** por Justa Causa, esta permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída ou até a data de liquidação do **FUNDO**, se for o caso, devendo receber, para tanto, a Remuneração da Gestora, *pro rata temporis* devida até a data de sua destituição.

CAPÍTULO VI

Da Política de Investimento, Do Objetivo e Da Composição e Diversificação da Carteira do FUNDO

Artigo 9º - O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a valorização das suas cotas, através da aplicação em carteira diversificada composta de ativos financeiros, incluindo:

- I. títulos da dívida pública;
- II. contratos derivativos;
- III. desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no Inciso IV abaixo;
- IV. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

- V. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- VI. o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- VII. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- VIII. warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;

Parágrafo Primeiro - A **GESTORA** procurará atingir o objetivo de investimento do **FUNDO** através da gestão ativa de investimentos e da aquisição de ativos financeiros e/ou valores mobiliários. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na carteira serão definidas pelos membros da **GESTORA**, de acordo com as restrições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

Parágrafo Segundo - O processo de seleção e alocação é basicamente direcionado para a análise das características específicas relativas ao risco de mercado dos ativos a serem selecionados.

Parágrafo Terceiro - Somente podem compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quarto - É vedado ao **FUNDO** a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 10 - O **FUNDO** observará os seguintes limites:

a) de concentração por emissor em relação ao seu patrimônio líquido:

- (i) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for

companhia aberta;

(iii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento;

(iv) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

(v) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for a União Federal.

b) cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro em relação ao seu patrimônio líquido:

(i) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 555;

(ii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 555;

(iii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na ICVM 555;

(iv) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na ICVM 555;

(v) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;

(vi) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;

(vii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;

(viii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de fundos de

- índice admitidos à negociação em mercado organizado;
- (ix) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP;
 - (x) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP;
 - (xi) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução;
 - (xii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução;
 - (xiii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;
 - (xiv) outros ativos financeiros não previstos nos incisos II e III do artigo 103 da ICVM 555
 - (xv) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
 - (xvi) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;
 - (xvii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - (xviii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em valores mobiliários diversos daqueles no artigo 103, Inciso I, da ICVM 555, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;
 - (xviii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;

(xix) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no artigo 103, Incisos I e II, da ICVM 555;

(xx) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP.

c) o **FUNDO** poderá aplicar até 40% em ativos financeiros no exterior, nos termos da ICVM 555, incluindo, sem se limitar, os seguintes:

(i) em ativos financeiros negociados em países não signatários do Tratado de Assunção;

(ii) em BDR classificados como nível I; e

(iii) em cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** pode realizar operações na contraparte da tesouraria do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas. O **FUNDO** pode deter até de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo Segundo - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou empresas a ele ligadas será de 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.**

Parágrafo Quarto - Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o **ADMINISTRADOR**, a fim de mitigar risco de concentração pelo **FUNDO**, considerará, como regra, na consolidação dos limites do **FUNDO**, o percentual máximo de aplicação em tais ativos previstos nos respectivos regulamentos, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Artigo 11 - O **FUNDO** poderá utilizar estratégias com derivativos, nas modalidades proteção (*hedge*), posicionamento e alavancagem. Quando da utilização de tais estratégias, o **FUNDO** poderá ter perdas ou prejuízos patrimoniais, incluindo perdas superiores ao capital investido pelos cotistas no **FUNDO**, respondendo os cotistas por eventual patrimônio negativo do **FUNDO**.

Parágrafo Único – O limite máximo de exposição da participação do **FUNDO** nos mercados de que trata o caput é de até 100% (cem) vezes o seu patrimônio líquido, sendo, os depósitos em margem de garantia limitados a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 12 - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos no **FUNDO** hipótese em que o cotista será convocado pelo **ADMINISTRADOR** para realizar aportes adicionais de recursos no **FUNDO**, inclusive para fins de pagamento da Taxa de Performance.

Parágrafo Primeiro - Em função das aplicações do **FUNDO**, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo - Os serviços de administração fiduciária e gestão da carteira do **FUNDO** são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestadores de serviços de administração fiduciária e gestão da carteira de valores mobiliários ao **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, respectivamente, não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**.

Parágrafo Terceiro - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a **CVM**, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VII

Dos Fatores de Risco

Artigo 13 – Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** e os fundos investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. Risco de Mercado: Os ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos fundos investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e dos fundos investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

II. Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do **FUNDO** e dos fundos investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **FUNDO** e/ou dos fundos investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e/ou dos fundos investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e os fundos investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos fundos investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. Risco de Liquidez: O **FUNDO** poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira

do **FUNDO**. Neste caso, o **FUNDO** pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do **FUNDO**, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, o **ADMINISTRADOR** poderá, inclusive, determinar o fechamento do **FUNDO** para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos fundos investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os fundos investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos fundos investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos fundos investidos e do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países em que o **FUNDO** e/ou os fundos investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o **FUNDO** possuir investimentos (diretamente

ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do **FUNDO** e dos fundos investidos.

V. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, seus ativos financeiros e aos fundos investidos, incluindo, mas não se limitando aquelas que são referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e/ou pelos fundos investidos.

VI. Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do **FUNDO** e dos fundos investidos, a carteira do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do **FUNDO**, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.

VII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O **FUNDO** realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do **FUNDO**, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de os ganhos do **FUNDO** serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um **FUNDO** que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VIII. Outros Riscos: Não há garantia de que o **FUNDO** ou os fundos investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de

que os cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Conseqüentemente,

investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 14 - Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida nesse Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

Artigo 15 - A **GESTORA**, visando a busca pela melhor rentabilidade possível aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência da **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação da **GESTORA**, de modo que esta não responde por eventuais perdas suportadas pelo **FUNDO** e, conseqüentemente, pelos cotistas, salvo em casos de comprovada atuação dolosa. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Distribuição de Resultado Mediante Amortização e/ou Resgate de Cotas

Artigo 16 - As quantias que forem atribuídas ao **FUNDO** a título de dividendos, juros sobre o capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO** serão incorporadas ao patrimônio líquido do **FUNDO** e posteriormente distribuídas aos cotistas mediante a amortização parcial ou total de cotas, observando o disposto nesse Regulamento, sobretudo os parágrafos adiante.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** promoverá amortizações, a qualquer momento durante o prazo de duração do **FUNDO**, mediante solicitação da **GESTORA**, a seu critério, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência ao **ADMINISTRADOR**, para que a mesma tenha tempo hábil para comunicar ao cotista, por meio de correspondência eletrônica, na medida em que o valor de recursos em moeda corrente nacional do **FUNDO** seja excedente às necessidades de pagamento do valor de exigibilidades e provisões do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as cotas.

Parágrafo Terceiro - O pagamento de amortizações e/ou resgate das cotas - este último evento, em virtude da forma de constituição do FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá apenas quando da liquidação do **FUNDO** - será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das cotas será utilizado o valor da cota do dia do respectivo resgate.

Parágrafo Quarto - Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de cotas cair em dia que seja feriado na sede do **ADMINISTRADOR** e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo cotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da cota previsto no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto - Observado o disposto neste Regulamento, sobretudo o parágrafo terceiro acima, caso no último dia útil anterior à data de resgate de cotas o **FUNDO** não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das cotas, as cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - Qualquer entrega de ativos financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de cotas detido por cada cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Administração, Taxa de Performance e Encargos do FUNDO

Artigo 17 - Pelos serviços de administração, controladoria e distribuição, o **ADMINISTRADOR** fará jus a uma remuneração de 0,16% a.a. (dezesseis centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, sendo o valor mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Este valor mínimo será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - RJ, ou por outro índice que porventura venha a

substituí-lo.

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista no caput deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Pelos serviços de escrituração, custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do **FUNDO**, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,04% a.a. (quatro centésimos por cento ao ano), sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo **FUNDO**, sendo o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor mínimo será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - RJ, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo. (em conjunto com o artigo 17, *caput* “Taxa de Administração”).

Parágrafo Terceiro – Será devida pelo **FUNDO** à **GESTORA**, a título de honorários pelo desempenho de suas atribuições definidas neste Regulamento, uma remuneração mensal equivalente a 1,00% (um por cento) ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, apurada diariamente sobre o montante de recursos efetivamente integralizados no **FUNDO**, cobrada mensalmente (“Remuneração da Gestora”).

Parágrafo Quarto - Serão acrescidos mensalmente às remunerações acima descritas os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Parágrafo Quinto - Além da Remuneração da Gestora, a **GESTORA** fará jus ao recebimento de uma taxa de performance apurada a partir do desempenho de cada ativo ou grupo de ativos identificado no “Anexo I” (“Ativo” ou “Grupo de Ativos”), o qual deverá ser aditado a cada aquisição de novo Ativo ou Grupo de Ativos pelo Fundo (“Taxa de Performance”). Deste modo, a Taxa de Performance será calculada individualmente por cada Ativo ou Grupo de Ativos devidamente identificados no Anexo I.

Parágrafo Sexto - A Taxa de Performance de cada Ativo ou Grupo de Ativos será equivalente ao produto entre: (a) o Percentual de Performance do Ativo ou Grupo de Ativos em questão; e (b) o ganho financeiro auferido pelo **FUNDO** relativo ao respectivo Ativo ou Grupo de Ativos que exceder o Custo de Oportunidade estabelecido para o respectivo Ativo ou Grupo de

Ativos.

Parágrafo Sétimo - Adicionalmente à Remuneração da Gestora e à Taxa de Performance, a **GESTORA** fará jus a uma remuneração adicional calculada como um percentual do preço de aquisição de cada Ativo ou Grupo de Ativos, sempre que isso ocorrer, a ser paga pelo **FUNDO** à **GESTORA** em até 2 (dois) dias úteis após a aquisição do referido Ativo ou Grupo de Ativos, que deverá ser devidamente identificado no Anexo I (“Remuneração Adicional”).

Parágrafo Oitavo - Para fins do cálculo da Taxa de Performance:

(i) “Custo de Oportunidade”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no Anexo I, o somatório dos valores pagos pelo **FUNDO** a título (a) de Preço de Aquisição; (b) de cada parcela mensal da Taxa de Administração por Ativo ; (c) de cada parcela mensal da Remuneração da Gestora por Ativo; e (d) da Remuneração Adicional, em todos os casos devidamente atualizados pela variação acumulada da Taxa Benchmark, desde a data de pagamento do Preço de Aquisição, desde cada data de pagamento das parcelas mensais da Taxa de Administração por Ativo e/ou desde a data de pagamento da Remuneração Adicional por Ativo, conforme o caso;

(ii) “Preço de Aquisição”: significa o preço de aquisição, em moeda corrente nacional, de cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no Anexo I;

(iii) “Taxa de Administração por Ativo”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no Anexo I, todas as parcelas mensais pagas pelo **FUNDO** a título de Taxa de Administração incidente sobre o montante relativo ao Preço de Aquisição do Ativo ou Grupo de Ativos em questão;

(iv) “Remuneração da Gestora por Ativo”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no Anexo I, todas as parcelas mensais recebidas pela **GESTORA** a título de Remuneração da Gestora incidente sobre o montante relativo ao Preço de Aquisição do Ativo ou Grupo de Ativos em questão;

(v) “Taxa Benchmark”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no Anexo I, a taxa de atualização do Preço de Aquisição indicada no Anexo I; e

(vi) “Percentual de Performance”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no Anexo I, o percentual definido para fins de cálculo da Taxa de Performance do Ativo ou Grupo de Ativos em questão.

Parágrafo Nono - A **GESTORA** não fará jus a qualquer recebimento a título de Taxa de Performance relativo a um Ativo ou Grupo de Ativos específico identificado no Anexo I até que o total dos recursos, em moeda corrente nacional, efetivamente recebido pelo **FUNDO** decorrentes do Ativo ou Grupo de Ativos em questão corresponda ao Custo de Oportunidade do Ativo ou Grupo de Ativos em questão.

Parágrafo Décimo - Depois de cumprida a condição descrita no Parágrafo Oitavo acima, quaisquer outros recursos, em moeda corrente nacional, efetivamente recebidos pelo **FUNDO** decorrentes do Ativo ou Grupo de Ativos em questão serão, na proporção do Percentual Performance relativo ao Ativo ou Grupo de Ativos em questão, repassados à **GESTORA** a título de pagamento da Taxa de Performance em até 5 (cinco) dias úteis depois do recebimento dos recursos relativos ao ativo ou ao grupo de ativos.

Parágrafo Décimo Primeiro - O pagamento da Taxa de Performance relacionada a cada um dos Ativos ou Grupos de Ativos identificados no Anexo I encontra-se diretamente vinculado e subordinado ao recebimento dos recursos relativos a cada Grupo de Ativos e poderá ser devido à **GESTORA** mesmo na hipótese de o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** vir a ser negativo, ou seja, vir a ser adversamente afetado por eventos de inadimplemento ou outras ocorrências adversas vinculadas, direta ou indiretamente, a outros Ativos ou Grupos de Ativo integrantes do patrimônio líquido do **FUNDO** que não o Ativo ou Grupo de Ativos em questão.

Parágrafo Décimo Segundo - Os pagamentos das remunerações ao **ADMINISTRADOR** e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo **FUNDO** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput deste artigo.

Parágrafo Décimo Terceiro- Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no **FUNDO**.

Artigo 18 – Além das taxas de administração e de performance previstas no artigo anterior, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;

- III despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º, da ICVM 555; e
- XIII honorários e despesas; relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO X

Das Cotas

Artigo 19 – A aplicação, amortização e o resgate de cotas do **FUNDO**, quando da sua liquidação, podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (CETIP).

Parágrafo Primeiro - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão todas de uma única classe, e podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário.

Parágrafo Segundo - Os cessionários de cotas do **FUNDO** serão obrigatoriamente investidores Profissionais, conforme definidos pela legislação vigente e deverão aderir aos termos e condições do **FUNDO**, por meio da assinatura e entrega ao **ADMINISTRADOR** dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - As cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos cotistas mantidas pelo **CUSTODIANTE**, admitindo-se a existência de fracionário de cotas.

Parágrafo Quarto - Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as cotas.

Parágrafo Quinto - A cada cota corresponderá um voto nas assembleias gerais de cotistas do **FUNDO**.

Artigo 20 – O preço de emissão de cada cota objeto da primeira emissão pelo **FUNDO** será de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o **FUNDO** poderá emitir até 200.000 (duzentas mil cotas) de cotas em sua primeira emissão (“Emissão Inicial”).

Parágrafo Primeiro - As cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - A partir do primeiro dia útil seguinte à data de integralização da Emissão Inicial, cada cota terá seu valor unitário calculado no fechamento do dia útil anterior (D-1) por meio da divisão do valor do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número total de cotas emitidas e em circulação.

Parágrafo Terceiro - Nas emissões subsequentes de cotas, o preço de emissão de cada cota corresponderá ao valor fixado na assembleia geral de cotistas que aprovar as novas emissões.

Parágrafo Quarto - Na medida em que a **GESTORA** identifique necessidade de aportes adicionais de recursos para realizar aquisição de ativos e/ou para o pagamento de encargos do **FUNDO**, a **GESTORA** notificará o **ADMINISTRADOR** sobre o fato e este último enviará chamada de capital aos cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos no **FUNDO**, mediante a integralização das cotas já subscritas. Havendo necessidade, o **ADMINISTRADOR** convocará assembleia geral de cotistas para deliberar acerca da emissão de novas cotas.

Artigo 21 – No ato de subscrição de cotas, o investidor:

(i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo **ADMINISTRADOR**, sendo uma via, autenticada pelo **ADMINISTRADOR**, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e

(ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do **FUNDO**, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no **FUNDO**.

Artigo 22 – As cotas serão sempre integralizadas em até 5 (cinco) dias úteis do ato de sua subscrição, exceto em relação à integralização das cotas objeto da Emissão Inicial, cujo prazo de integralização será de até 180 (cento e oitenta) dias contados do registro de funcionamento **FUNDO** na CVM.

Parágrafo Primeiro - A integralização das cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do **FUNDO** indicada pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** não recebe aplicações nem realiza amortização e resgate em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da BM&FBOVESPA3.

Artigo 23 – As cotas não serão registradas para negociação em mercados organizados.

Parágrafo Primeiro - O Fundo poderá ser depositado para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 “Segmento CETIP UTVM” (B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTVM) e para integralização primária

no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo Segundo - As cotas serão objeto de oferta restrita, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, a ser realizada pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - É admitida o investimento feito conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o **ADMINISTRADOR**, cada coinvestidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o **ADMINISTRADOR** validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada coinvestidor, isoladamente, e, sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Parágrafo Quarto – Os Cotistas não poderão solicitar qualquer amortização e/ou resgate de suas Cotas, em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XI

Da Assembleia Geral

Artigo 24 - É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II a substituição ou destituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo **FUNDO**;
- IV a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- V a emissão de novas cotas;
- VI aprovar o aporte adicional de recursos no **FUNDO**, conforme previsto no artigo 20,

Parágrafo Quarto, deste Regulamento;

VII deliberar sobre alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou das taxas máximas de custódia, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

VIII alterar os critérios para apuração do valor das cotas;

IX aprovar os procedimentos sugeridos pela **GESTORA** a serem adotados no resgate das cotas mediante dação em pagamento de ativos financeiros e/ou valores a receber;

X a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555 – refletido no artigo 27 deste Regulamento;

XI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; e

XII deliberar sobre qualquer (A) mudança no exercício fiscal ou status fiscal do **FUNDO**, (B) indicação, destituição ou substituição de auditores independentes do **FUNDO**; ou (C) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do **FUNDO**, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis.

Artigo 25 - A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita através de correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada cotista, e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e do **DISTRIBUIDOR** na rede mundial de computadores, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - A assembleia geral de cotistas pode ser realizada por meio eletrônico.

Artigo 26 - As deliberações da assembleia geral de cotistas serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro – A aprovação da matéria prevista no artigo 24, XII, dependerá da concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

- I – o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**;
- II – os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**;
- III – as empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Quarto - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- a) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou
- b) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quinto - As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 32, parágrafo primeiro, deste Regulamento, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II alteração da política de investimento;
- III mudança nas condições de resgate; e
- IV incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva **FUNDO**, ou que

acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos Incisos anteriores.

Artigo 27 – O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III – envolver redução da taxa de administração, da taxa de custódia ou da taxa de performance.

Artigo 28 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis do **FUNDO** cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 29 - As deliberações dos cotistas poderão, a critério do **ADMINISTRADOR**, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo **ADMINISTRADOR** a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como anuência por parte dos Cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 30 - Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do **ADMINISTRADOR**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO XII

Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 31 - O **ADMINISTRADOR**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, se obriga a:

- I divulgar e calcular, diariamente, o valor da cota, do patrimônio líquido e da carteira diária do **FUNDO**;
- II remeter, mensalmente, aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo segundo ao artigo 56, Inciso II, da ICVM 555;
- III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- III – divulgar, imediatamente, a todos os cotistas por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou

relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 32 - As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do **FUNDO**, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- II mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- III anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV formulário de informações complementares, sempre que houver alteração no seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- V formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do caput. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por

incorreção no endereço declarado.

Artigo 33 - O **ADMINISTRADOR** se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo **ADMINISTRADOR**, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 34 - O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XIII

Da Política de Administração e Gerenciamento de Risco

Artigo 35 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** possuem áreas de gerenciamento de risco e *compliance*, responsáveis pelo monitoramento diário da exposição dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** ao risco e pela adequação dessa exposição aos cenários conjunturais definidos pela política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A **GESTORA** busca controlar o risco de crédito da carteira do **FUNDO** por meio da diversificação de ativos, da análise de crédito dos emissores dos ativos e respectivas emissões e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - A **GESTORA** busca controlar o risco de liquidez da carteira do **FUNDO** por meio da diversificação de ativos, da análise da liquidez dos ativos e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Os procedimentos seguintes são utilizados pela **GESTORA** e pelo **ADMINISTRADOR** para a avaliação do risco de mercado da carteira do **FUNDO**:

(i) cálculo do Valor em Risco (V@R) para 1 dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado; e

(ii) acompanhamento da correta marcação a mercado de todos os ativos e derivativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte da **GESTORA** e do **ADMINISTRADOR**, os cotistas do **FUNDO** poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Quinto - Os métodos utilizados pela **GESTORA** e pelo **ADMINISTRADOR** para o gerenciamento de riscos do **FUNDO** não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao **ADMINISTRADOR** e/ou à **GESTORA** por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de suas cotas.

CAPÍTULO XIV Da Tributação

Artigo 36 - A carteira do **FUNDO** não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 37 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** buscam, como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, devendo o cálculo do referido prazo obedecer ao disposto na Instrução Normativa no 1.585 da Receita Federal do Brasil ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único – **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO**. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Artigo 38 - Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a 0 (zero) para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

b) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no resgate de cotas, em decorrência do prazo de duração ou liquidação de fundos fechados, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

I) enquanto o **FUNDO** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

- a. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- d. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

II) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- a. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

III) No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o inciso I) acima.

Parágrafo Único - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas

a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não garantem aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 39 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não adotam política definida de exercício do direito de voto em relação ao **FUNDO**. Não obstante, poderá a **GESTORA** comparecer, diretamente ou por meio de procuradores, a assembleias de emissores de ativos que componham a carteira do **FUNDO** e votar em nome do **FUNDO**, se, a seu exclusivo critério, julgar conveniente aos interesses do **FUNDO**.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais

Artigo 40 - Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Artigo 41 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 42 - O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Anexo I do Regulamento

1. Parâmetros aplicáveis à apuração da Taxa de Performance vinculado ao Grupo de Ativos a serem adquiridos de acordo com a respectiva assembleia geral de cotistas do **FUNDO** (“Grupo de Ativos 1”):

a) Descrição do Ativo 1: cotas subscritas e integralizadas do **SALERNO - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, inscrito no CNPJ sob o n. 37.012.270/0001-22 em quantidade descrita no termo de cessão a ser celebrado pelo Fundo, no ato de compra do Ativo 1;

b) Preço de Aquisição do Ativo 1: valor descrito no termo de cessão a ser celebrado pelo Fundo, no ato de compra do Ativo 1;

c) Remuneração Adicional vinculada ao Grupo de Ativos 1: 2% (dois por cento) sobre o Preço de Aquisição do Ativo 1;

d) Taxa Benchmark vinculada ao Ativo 1: variação acumulada da inflação IPCA, apurada e divulgada pelo IBGE, acrescida de 5,00% (cinco por cento) ao ano desde a data de pagamento do Preço de Aquisição do Ativo 1; e

e) Percentual de Performance vinculado ao Ativo 1: percentual de performance será de 15% (quinze por cento).